



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.451 - MG (2010/0065304-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line*, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo.
2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.451 - MG (2010/0065304-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado da seguinte forma (fl. 1244):

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora On Line - Sistema Bacen Jud - Admissibilidade - Desnecessidade de esgotar a procura por outros bens. O sistema BACEN-JUD revela-se como um importante instrumento para a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que não se tornem inócuos os provimentos e os títulos executivos, sem que tal medida possa ser considerada atentatória aos direitos constitucionalmente protegidos. A penhora on line pelo sistema BACEN-JUD deve ser admitida, tendo em vista a necessidade de satisfação do crédito exequendo e a gradação legal, enumerada no art. 11 da Lei 6.830/80. A penhora on line deverá preservar os bens impenhoráveis e o bloqueio de bens poderá ser feito até o limite do crédito exequendo, para que não haja excesso de execução. Não há que se falar na necessidade de esgotar a localização de outros bens, pois na verdade, na maioria das vezes, a procura resulta em bens móveis ou imóveis que estão abaixo da gradação legal estabelecida no art. 11 da LEF

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 236, 535, inciso II, e 620 do CPC, ao art. 185-A do CTN e ao art. 11 da Lei nº 6830/80. Sustenta: (i) que o Tribunal *a quo* foi omissos ao não se manifestar acerca da questão da ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line e dos artigos 185-A do CTN e 620 do CPC; (ii) que o art. 185-A do CTN deve ser observado; (iii) que a presente medida *"somente poderia ser adotada se a recorrida houvesse 'esgotado os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora'"* (fls. 1273); (iv) a nulidade da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o bloqueio de valores em contas de sua titularidade em razão da ausência de publicação do ato decisório. Apresenta dissídio jurisprudencial relativo à impossibilidade de realização da penhora *on line* antes de efetivamente esgotadas as tentativas de penhora de bens.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1295).

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.451 - MG (2010/0065304-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line*, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo.
2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, em relação ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar.

A uma, quanto ao art 620 do CPC e ao art. 185-A do CTN, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

A duas, não houve omissão no que diz respeito à tese acerca da ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line*, uma vez que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 1260/1263), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

De início, em relação à ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line*, o Tribunal *a quo* afastou a nulidade suscitada com base no seguinte fundamento (fls. 263):

[...]

Em detida análise dos autos, tenho que, de fato, a decisão primeva não foi publicada. Todavia, a nulidade do processo em decorrência de qualquer vício no transcorrer da marcha processual somente pode ser declarada se algum dos litigantes tiver sofrido qualquer tipo de prejuízo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nessa seara, tenho que, no caso em comento, o agravante não sofreu qualquer prejuízo que exigisse a anulação dos atos processuais decorrentes da decisão não publicada.

Ora, a falta da publicação da decisão poderia, de fato, acarretar em evidente cerceamento de defesa do agravante. Porém, mesmo sem a publicação, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento.

Portanto, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, mormente porque o agravante não sofreu qualquer tipo de prejuízo com a decisão *a quo*.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que o agravo de instrumento fora desprovido, o que evidencia ainda mais que o agravante não sofreu qualquer dano, haja vista que a decisão primeva foi considerada correta por essa colenda turma julgadora.

Outrossim, deve-se sempre observar o princípio da celeridade e efetividade processual. Assim, em nada beneficiaria o agravante a regular publicação da decisão, vez que o agravo de instrumento seria, da mesma forma, rejeitado. A decretação de nulidade somente procrastinaria a efetividade jurisdicional, visto que, reitero, não há que se modificar a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Magistrado de 1º Grau.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o Tribunal *a quo*. Em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas).

Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora *on line*, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo.

Ora, mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta em 2001, na qual fora ofertado à penhora Bem móvel usado (máquina), expressamente recusado pelo exequente, tendo sido requerida a penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.
2. Não prospera a tese da agravante, de que todos aos atos processuais seriam nulos, em razão da inexistência de publicação ou intimação do despacho que determina a expedição de ofícios ao bancos para o bloqueio de ativos financeiros, porquanto a decisão não fora cumprida, não havendo falar em prejuízo, nos termos da moderna sistemática processual.
3. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo. (REsp 882.174/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 10.6.2010.)
4. Embora tenha sido validamente citada, a ora agravante não garantiu o crédito em sua integralidade - apresentando Bens com valor inferior ao crédito. Chamada aos autos para reforçar a penhora, ofertou Bens não desembaraçados, reforçando o intuito meramente protelatório da executada, o que resultou na decretação da indisponibilidade dos Bens, que fora limitada ao valor do débito executado.
5. A decretação judicial da indisponibilidade tem que ser útil ao processo, dessa forma "o art. 185-A do CTN, ao que parece, transformou a nomeação de bens em dever do executado, deixando de ser um ônus. É que, não feita a nomeação e não encontrados bens, será determinada a indisponibilidade do patrimônio do executado" (CANEIRO CUNHA, Leonardo José. A Lei nº 11.382/2006 e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexos na execução fiscal. Revista Dialética de Direito Processual n. 49, abril-2007, pp; 95/106).

6. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.173.168/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 3.9.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1195404/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INTERESSADA. APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

– Nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Desnecessária, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal para cumprimento do exequatur.

– Ausente qualquer prejuízo à interessada, que, de forma indubitosa, tomou conhecimento do pedido de citação formulado na carta rogatória, a ponto de impugná-la.

Agravo regimental improvido (AgRg na CR 2.842/FR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, **Corte Especial**, DJe 05/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o DETRAN e o Município de Fortaleza foram condenados a indenizar o recorrido por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido em via pública. Houve homologação de acordo com o Ente Municipal.

2. Em suas razões, o recorrente alega somente violação do art. 236, § 1º do CPC e pugna pela nulidade do processo, ao argumento de que das intimações anteriores à sentença não constava seu nome como parte.

3. O Tribunal de origem afastou a suscitada nulidade sob estes fundamentos: a) nas intimações para manifestação sobre outras provas a serem produzidas e para apresentação de memoriais, houve identificação dos advogados e do processo; b) não foi demonstrado o efetivo prejuízo que decorreria da suposta falha nas publicações.

4. Ainda que se considerem irregulares tais intimações, por ausência apenas do nome de uma das partes, em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça, o que não se verifica no caso concreto.

5. Com efeito, o DETRAN contestou a ação, oportunidade em que lhe coube especificar as provas em sua defesa, nos termos do art. 300 do CPC. E, conquanto tenha sido regularmente intimado da audiência de instrução, a ela não compareceu.

6. Não há como reputar a condenação ao fato de não ter sido regularmente intimado do despacho que, após essa fase em que se manteve inerte, determinou a manifestação das partes sobre eventual interesse em produzir outras provas. Tampouco o recorrente infirma o fundamento do acórdão recorrido de que a simples apresentação de memoriais não poderia influir na sentença condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto eram evidentes as provas coligidas e claro o direito buscado.

7. As razões do Recurso Especial – limitadas à (essa) questão processual, sem qualquer insurgência quanto à responsabilidade in casu, ou mesmo menção às provas e argumentos em sua defesa que seriam relevantes e ainda oportunos – reforçam a ausência de demonstração de prejuízo efetivo que imponha a nulidade do processo.

8. Recurso Especial não provido. (REsp 908340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 21/08/2009)

Quanto à legalidade da penhora, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

2. Ressalta-se que tal entendimento é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 6.216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248706/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – ORDEM DE PREFERÊNCIA – NÃO OBSERVÂNCIA – CABIMENTO – PRECEDENTES.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes.

2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010)

Acrescente-se que a Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*. Vejamos a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Assim, não merece ser provido o presente recurso, uma vez que a penhora, no caso dos autos, deve observar a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, admitindo-se a penhora *online*.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0065304-1

**REsp 1.189.451 /
MG**

Números Origem: 10024073618191001 10024073618191004

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.